



Referência: Processo nº 202400010033645

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA E DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DESPACHO Nº 838/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA EM CONTRATAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DISPOSITIVO APTO A SER APLICADO, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA UNIÃO, QUANDO A CONTRATAÇÃO FOR CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 29276/2024/SES (SEI nº 60122150), acerca da possibilidade de dispensa da análise jurídica quanto a contratações custeadas com recursos federais, bem como quanto à viabilidade de dispensa da apresentação de documentos de habilitação, com fundamento no art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde se pronunciou por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 415/2024 (SEI nº 60132380), no qual concluiu, em síntese, que: a) Nas contratações com recursos federais, é possível a dispensa de análise jurídica, nas hipóteses elencadas na Orientação Normativa da AGU nº 69/2021, afastando-se a previsão do art. 47, § 3º, da Lei Complementar nº 58/2006; b) Nas contratações com recursos estaduais, é possível a dispensa de análise jurídica, nas hipóteses elencadas no art. 47, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; c) É possível a dispensa de documentos referentes à habilitação em procedimentos de aquisição que utilizem recursos federais, desde que observados os parâmetros estabelecidos no art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021; e d) Não é possível a dispensa de documentos referentes à habilitação em procedimentos de aquisição que utilizem recursos estaduais, ante a ausência de regulamentação em âmbito estadual.

3. É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

4. De sua leitura, percebe-se que o Ofício nº 29276/2024/SES (SEI nº 60122150) trouxe ao debate duas questões distintas, uma acerca da dispensa de análise jurídica, em processos de

contratação que envolvam recursos federais, e outra sobre a dispensa de habilitação, não havendo ficado claro, quanto a essa última questão, se a sua abrangência é geral ou restrita aos casos em que há utilização de verba federal.

5. Principiando-se pelo primeiro questionamento, observa-se, tal como pontuado pelo opinativo em análise, que a matéria já foi objeto de exame por esta Casa, por meio do **Despacho nº 1194/2022 - GAB** (SEI nº 60122365), ocasião em que restou consignado o seguinte:

8. De outra banda, em se tratando de ajustes custeados com recursos federais, mas regidos pela Lei n. 14.133/2021, dúvidas não há que a análise jurídica pode ser dispensada, consoante o teor do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021. Todavia, não se pode afirmar que esse dispositivo autoriza, por si só, a aplicação do art. 47, §3º da Lei Complementar n. 58/2006.

9. Explica-se. O art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021 admite a dispensa de análise jurídica "nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico". O art. 47, §3º da Lei Complementar n. 58/2006, de seu turno, dispensa a análise jurídica nos ajustes cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. Assim, em que pese os pontos de contato entre os dispositivos federal e estadual, verifica-se que a dispensa de análise jurídica prevista no art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021 envolve análise de fatores diversos, os quais não se resumem ao valor do ajuste, como se dá com art. 47, §3º da Lei Complementar n. 58/2006, embora esse também seja um aspecto a ser ponderado. Ademais, o art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021 pressupõe "ato da autoridade jurídica máxima competente", o qual, em se cuidado de ajustes custados por recursos federais, corresponde a manifestação da Advocacia-Geral da União. Todavia, não há notícias de que esse ato já tenha sido editado.

11. Frente a esse cenário, firmo ressalva a uma das conclusões do parecer, o que se faz para estabelecer a premissa de que a aplicação do art. 47, §3º da Lei Complementar n. 58/2006 a ajustes custeados com recursos federais e regidos pela Lei n. 14.133/2021 deverá se dar após a superveniência de regramento da União a respeito dessa matéria, aplicando-se a dispensa em razão do valor prevista na legislação estadual apenas e na medida em que se verificar convergência desse parâmetro com o regramento que vier a ser instituído pela União, atentando-se, por evidente, às demais disposições que serão estabelecidas. Com essa postura, evita-se futuros questionamentos quanto à aplicação de recursos federais.

6. Tomando por base tal entendimento e após constatar a existência da Orientação Normativa nº 69/2021 (SEI nº 60122386), da lavra do Advogado-Geral da União, a Procuradoria Setorial entendeu que, havendo recurso federal envolvido, resta afastada a aplicação da Lei Complementar nº 58, de 2006, regendo-se a dispensa de análise jurídica pelo normativo federal.

7. Embora correta a conclusão pela necessidade de enquadramento em uma das hipóteses da normativa federal, quando a contratação envolver recursos federais, faz-se um singelo reparo: não se trata, propriamente, de afastar a normativa estadual, mas sim de aplicá-la cumulativamente. Isto é: a análise jurídica, na situação cogitada, poderá ser dispensada se, ao mesmo tempo, estiver amparada na normativa federal existente e no regramento estadual (que hoje corresponde ao art. 47, § 3º, da Lei complementar nº 58, de 2006).

8. Note-se que o **Despacho nº 1194/2022 - GAB** (SEI nº 60122365), acima citado, determina a aplicação da *"dispensa em razão do valor previsto na legislação estadual apenas e na medida em que se verificar convergência desse parâmetro com o regramento que vier a ser instituído pela União"*. Ao aludir à necessária "convergência", a manifestação anterior indica a observância conjunta dos regramentos estadual e federal.

9. Destaca-se que a aplicação conjunta não dá ensejo a qualquer incompatibilidade porque, caso se desenhe situação que viabilize a dispensa segundo o regramento federal, mas que exija a manifestação jurídica pela legislação estadual, sendo exarado o parecer jurídico, não haverá ofensa às normas da União, não havendo que se cogitar de possíveis questionamentos futuros. Com efeito, a dispensa de análise jurídica tem em vista a otimização do trabalho dos órgãos de assessoramento jurídico, ponderando-se que, em certos casos, a ausência de manifestação pode se revelar benéfica ao interesse público. Assim, admite-se a minoração do nível de segurança em certos casos concretos, resultante da supressão da necessidade de parecer jurídico, em razão do baixo risco proporcionado nas situações enquadráveis nos parâmetros de antemão fixados.

10. A existência da manifestação jurídica, contudo, em nada pode se revelar prejudicial à União, nos casos em que repassa recursos, já que produz apenas ganhos de segurança. Note-se que a dispensa de análise jurídica é fruto de um balanceamento entre i) os ganhos de eficiência do órgão de assessoramento jurídico (que passa a dispor de mais tempo e recursos para se dedicar a casos mais relevantes), somados à maior celeridade obtida no processo de contratação, e ii) a perda de segurança, pela supressão de uma instância de controle. Ou seja, está em jogo, também, questão relativa ao funcionamento e à organização de órgão estadual, o que recomenda a aplicação cumulativa da legislação estadual, já que não se verifica impropriedade na exigência de obediência aos pressupostos das legislações estadual e federal.

11. Em suma, não há qualquer incompatibilidade na exigência cumulativa de observância dos regramentos federal e estadual. Sob a perspectiva da União, interessa-lhe que seja observado o seu regramento, sendo-lhe desimportante se será cumulativamente observada também a legislação estadual, com potencial elaboração de manifestação jurídica em situações que, por sua legislação, não seriam aptas a ensejar a atuação do órgão de assessoramento jurídico.

12. Frisa-se que a presente orientação é feita “em tese”, sem se adentrar na especificidade das hipóteses elencadas, porque os regramentos envolvidos estão sujeitos a mutações, o que não prejudicará o entendimento ora corroborado. Assim, caso editado ato pelo Procurador-Geral do Estado, no exercício da competência que lhe atribui o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados os novos parâmetros, em conjunto com a normatização federal em vigor (nos casos que envolvam recursos federais).

13. Avançando-se ao segundo questionamento, alusivo à dispensa de apresentação de documentos de habilitação, observa-se que o parecer jurídico em apreciação (SEI nº 60132380) entendeu não ser possível a dispensa em processos de contratação que envolvam apenas recursos estaduais, por falta de regulamentação do art. 70, III, da Lei nº 14.133, de 2021, enquanto que, nas aquisições que se valham de recursos federais, seria possível a dispensa, aplicando-se o art. 20 da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021](#). Para melhor compreensão, confira-se a previsão da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

14. Da leitura do dispositivo, verifica-se que não se condicionou sua aplicação à regulamentação infralegal. Ademais, as hipóteses elencadas não carecem de maiores especificações. Mesmo a “entrega imediata”, que poderia ensejar alguma dúvida, é detalhada pelo art. 6º, X, da Lei nº 14.133, de 2021, que considera imediata a compra com prazo de entrega de até 30 dias, contados da ordem de fornecimento.

15. Neste cenário, não se mostra adequado retirar eficácia do dispositivo legal, tratando-o como norma de eficácia limitada, entendendo-se como tal a norma que, para a produção da integralidade dos seus efeitos, demanda regulamentação por norma de inferior hierarquia. Em verdade, está-se diante de norma de eficácia contida, isto é, o disposto no art. 70, III, produz toda a sua eficácia, mas é passível de ter sua abrangência reduzida.

16. Tal conclusão decorre da constatação de que o art. 70, III, da Lei nº 14.133, de 2021, institui uma faculdade, e não um comando. Perceba-se: a lei não dispensa, por si, a exigibilidade de apresentação da documentação de habilitação, nas situações elencadas, mas sim admite que ocorra a sua dispensa, o que há de ser previsto no edital, em razão da vinculação ao instrumento convocatório, ou na documentação que instrui o processo de contratação direta. Ora, se a autoridade responsável pela contratação pode dispensar a documentação, não haveria razão para negar ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior do Poder Executivo (art. 37, I, da Constituição Estadual), a possibilidade de regulamentar o tema em âmbito estadual, disciplinando os casos em que, internamente, a documentação poderá ser dispensada, bem como qual será a documentação que precisará ser apresentada.

17. Assim, em primeiro lugar, conclui-se que, em âmbito estadual, é possível a dispensa dos documentos de habilitação especificados no edital, sem prejuízo de ser a matéria futuramente pormenorizada por meio de decreto, que venha a balizar a margem de discricionariedade existente.

18. Quanto às situações envolvendo recursos federais, há de ser observado o art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ou eventual normatização que vier a sucedê-lo. Caso sobrevenha regulamentação estadual, é possível que se instaure conflito entre as normas, já que o dispositivo federal em comento é expresso ao afirmar que *“somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal”*. Assim, haverá de ser observada a normativa federal, sem a possibilidade de cumular exigências, porque inevitavelmente se veria inobservada a legislação federal sobre a matéria.

19. Ante o exposto, **aprova-se, com acréscimos e ressalvas, o Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 415/2024** (SEI nº 60132380), para concluir-se, em caráter referencial, o que segue:

i) quanto à dispensa de análise jurídica (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021):

i.a) devem-se aplicar, quando a contratação envolver verbas federais, as disposições federais e estaduais, ou seja, no atual quadro normativo, devem ser observados o art. 47, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006, e a Orientação Normativa nº 69/2021 (SEI nº 60122386);

ii) quanto à possibilidade de dispensa de documentação habilitatória (art. 70, III, da Lei nº 14.133, de 2021):

ii.a) **em âmbito estadual**, inexistindo norma específica acerca da documentação de habilitação, os editais de licitação devem tratar da questão, quando pertinente, ou deve haver a abordagem do tema na etapa preparatória, nos casos de contratação direta;

ii.b) **em âmbito federal**, está em vigor a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que, portanto, deve ser observada em licitações estaduais que venham a gerar contratações a serem pagas, ainda que parcialmente, com recursos federais;

ii.c) ainda que sobrevenha regulamentação no âmbito do Estado de Goiás, a conclusão do item anterior não se modifica, porquanto haverá, potencialmente, conflito entre as

normas, havendo de prevalecer a legislação federal, ante a existência de recursos federais envolvidos.

20. **Orientada a matéria**, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como a representante do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e a Corregedora-Geral da PGE. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/06/2024, às 08:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61036425** e o código CRC **8C31FCDF**.



Referência: Processo nº 202400010033645



SEI 61036425